Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.720589/2010-76

Processo nº	12448.720589/2010-76
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2019
Recorrente	FRANCISCO JOSE CORDEIRO DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Contudo, a dedução das despesas registradas em livro-caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade, devendo somente ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas.

Mantém-se a glosa parcial da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza dos rendimentos ou das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R$ R$ 16.839,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R$ 36.799,00, por ter declarado despesas em valor superior ao total dos rendimentos que permitem a dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, o que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R$ 8.535,92 (fls. 5/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-71.878, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 93/99), transcrito a seguir:

> Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2008, ano calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Rio de Janeiro I. Foi apurado imposto suplementar **no valor de R$ 8.535,92**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.
>
> O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:
>
> **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**. **Glosa no valor de R$ 36.799,00.** De acordo com a legislação vigente, somente pode deduzir despesas escrituradas em livro caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. **Em razão de o contribuinte haver declarado despesas em Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, serão glosadas as despesas excedentes ao limite, atribuídas a livro caixa.**
>
> A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em 30/09/2010 (fls. 57) **e o contribuinte apresentou sua impugnação em 03/11/2010 (fls. 02/04),** acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que é profissional autônomo que prestou serviços eventuais e sem vínculo empregatício a treze empresas, que renderam um orçamento mensal médio de meio salário mínimo cada uma. Sustenta que não cabe, à luz da legislação tributária, a alegação contida no resultado da SRL, de que o contribuinte não teria comprovado a admissibilidade de escriturar Livro-Caixa. Anexa documentos comprobatórios das despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.
>
> A Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJ I - considerou a impugnação intempestiva e procedeu à revisão de ofício prevista no Art. 149 do CTN, por meio do Despacho de fls. 61. A referida revisão manteve a glosa efetivada no lançamento, acrescentando que não consta dos autos a escrituração das despesas com Livro-Caixa, revestida das formalidades exigidas à sua dedutibilidade.
>
> Cientificado do Despacho, o contribuinte ingressou com o Pedido de Reconsideração de fls. 70/74, onde se defende quanto à tempestividade de sua impugnação, tendo em vista os feriados do dia do funcionalismo público (1º/02) e de finados (02/11) no ano de 2010. No mérito, em apertada síntese, reclama estar sendo lesionado injustamente pelo fisco, posto que não recebeu rendimentos do trabalho assalariado no ano calendário, tendo exercido sua atividade de profissional liberal autônomo sem vínculo empregatício e atendendo aos requisitos de admissibilidade para dedução das despesas com Livro Caixa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com livro-caixa no total de R$ 6.960,00, ante a comprovação dos rendimentos obtidos, o que resultou na manutenção do imposto suplementar no valor de R$ 6.621,92, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 01/09/2016 (fls. 101), por meio de obtenção de cópia do inteiro processo, gravado em mídia digital, o contribuinte interpôs, em 23/09/2016, recurso voluntário (fls. 106/111), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas:

> . Diante da impossibilidade, o Recorrente apresentou justificativas suficientes e contundentes de todos os rendimentos declarados, como recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R$ 55.630,00.
>
> . Apesar de o Contribuinte não apresentar provas documentais da prestação de serviços contábeis, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação de contrato, nem tampouco, e principalmente, **na obrigatoriedade da entra da DIRF, tendo em vista uma receita inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), de cada empresa como podemos notar no Imposto de Renda do Contribuinte, ano 2007, às fls. 51/55.**
>
> . Sem contar que os serviços prestados pelo Recorrente podem ser comprovados e **demais informações obtidas facilmente pelos ínclitos julgadores acessando o sistema da própria Receita Federal do Brasil.**
>
> . Não pode o Contribuinte ser penalizado por uma conta expressa e legalmente autorizada.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e julgado extinto o processo.

Visando manter a convergência de procedimentos fiscalizatórios e apurar eventual recolhimento procedido em favor do Recorrente pelas fontes pagadoras declaradas na DAA/2008, na Sessão do dia 23/05/2019, converteu-se o julgamento em diligência solicitando a unidade de origem que promovesse consulta nos sistemas de dados informatizados da RFB (fls. 121/125), a qual foi regularmente atendida ao teor do comprovante de pesquisa trazido aos autos (fls. 129).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução das despesas lançadas em livro-caixa – Da ausência parcial de comprovação dos rendimentos recebidos:

O Recorrente insurge-se contra a decisão proferida que manteve parcialmente a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R$ 29.839,00, as quais superaram ao total de rendimentos do trabalho não assalariado auferidos a permitir tais deduções, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados.

Vale ressaltar que, cumprindo a diligência determinada por essa Turma (fls. 121/125), a unidade de origem da Receita Federal promoveu consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, buscando relacionar as remunerações vertidas ao profissional autônomo, recolhidos pelas fontes pagadoras relacionadas na declaração de ajuste anual (fls. 50/55), **cuja pesquisa restou negativa, diante da ausência de recolhimentos em favor do Recorrente** (fls. 129).

Assim, do cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas traçados na decisão de piso (fls. 93/99) e aliado às informações fiscais prestadas (fls. 129), me convenço que não há como prosperar a insurgência recursal.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado recorrido, **adoto como razão de decidir** os fundamentos contidos na decisão de piso (fls. 96/98), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

> Antes de passarmos à análise das provas e argumentos trazidos pelo impugnante, vejamos o disposto no Decreto 3.000/99, relativamente às deduções e às despesas de livro caixa (grifos acrescidos):
>
> **DEDUÇÕES**
>
> Art.73.**Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
>
> § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).
>
> (...)
>
> **Despesas Escrituradas no Livro Caixa**
>
> Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho **não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, **da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):
>
> I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
>
> II- os emolumentos pagos a terceiros;

> III- as despesas de custeio pagas, **necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**
>
> (...)
>
> Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).
>
> §1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).
>
> §2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).
>
> (...)
>
> Da clareza dos preceitos legais acima transcritos, depreende-se que: **1) todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação;** 2) o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado está autorizado a deduzir da receita decorrente da respectiva atividade despesas de livro caixa; 3) as despesas que excederem o valor da receita só podem ser aproveitadas dentro do ano calendário; **4) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea.**
>
> (...)
>
> Após analisar documentos entregues pelo contribuinte, a Delegacia de origem indeferiu o pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento motivando da seguinte forma: **"Não comprovação da admissibilidade de escriturar Livro-Caixa, de acordo com a legislação em vigor"** (fls. 09).
>
> Compulsando-se os autos e os argumentos do contribuinte, conclui-se que assiste razão parcialmente ao mesmo. Em que pesem as alegações de prestação de serviços de contabilidade às treze empresas constantes de sua DIRPF/2008 (fls. 50/55) e a comprovação do pagamento de sua anuidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do RJ (fls. 10/14), demonstrando sua condição de profissional autônomo, o impugnante deixou de carrear provas contundentes dessa prestação de serviços contábeis, por meio da apresentação dos contratos com as fontes pagadoras em questão. Não obstante, uma das fontes pagadoras citadas em sua Declaração preparou a DIRF de fls. 92, onde revela ter feito pagamentos ao contribuinte sob o código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com valores mensais que variaram de R$ 530,00 a R$ 605,00 no decorrer do ano. Os pagamentos montam em R$ 6.960,00 e serão considerados válidos como receita que permite a dedução das despesas com Livro-Caixa pleiteadas.
>
> Assim, restando comprovado nos sistemas da RFB, ainda que parcialmente, que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas jurídicas que ensejam a admissibilidade da dedução de despesas com Livro-Caixa, restabelecem-se essas despesas no limite da comprovação das receitas que lhes dão amparo, isto é, R$ 6.960,00.

Destarte, todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação por documentação hábil e idônea, **a juízo da autoridade lançadora,** nos exatos termos dos arts. 73 e 76, § 2º do RIR/99, cabendo ainda ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, na exata dicção do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade de valores escriturados no livro-caixa, correta é atuação fiscal acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa operada, no

valor de R$ 29.839,00, por falta de comprovação dos rendimentos, o que resultou no imposto suplementar de R$ 6.621,92.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R$ 29.839,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto